

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.

O artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação: Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração Indireta, nos termos desta lei. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está: em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias; sem condições de verificar sua identificação obrigatória; em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis; em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei nº 10731, de 2014, a qual dispõe sobre retirada de veículos abandonados nas vias públicas; destaca-se que:

Este PL encontra fundamentação no Poder de Polícia, sendo que o Município face ao Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar o gozo de bens e direitos pelos particulares em prol do interesse público; nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e

sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens, que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade, bem como procedimentos face ao abandono da mesma.

Somando-se a retro exposição destaca-se que a presente Proposição visa restaurar a antiga redação do Projeto de Lei 382/2013, de autoria do Poder Executivo, o qual tinha as seguintes disposições:

Projeto de Lei nº 382/2013

Art. 1º - Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração Indireta, nos termos desta lei.

Parágrafo único: Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;

II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Face a todo o exposto, constata que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica